



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010056-94.2021.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante ELAINE CRISTINA FELIZ DE ANDRADE, é embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E JANE FRANCO MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1010056-94.2021.8.26.0566/50000
EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA FELIZ DE ANDRADE
EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
COMARCA: SÃO CARLOS
VOTO Nº 32570

Embargos de declaração – Inocorrência das previsões do art. 1.022 do Código de Processo Civil – Temas questionados examinados – Improriedade da via eleita – Elementos suscitados incorporados na decisão para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados.

Declaratórios opostos contra acórdão unânime, adotado o relatório e o dispositivo do expediente anterior objetivando, em síntese, esclarecimentos sobre obscuridades, a eliminação de contradição e de omissão relevantes à solução da controvérsia com base, em apertado resumo, (i) na ilicitude da negativa de custeio de todos os procedimentos cirúrgicos prescritos, necessários à conclusão do tratamento de obesidade da autora e (ii) na afronta aos arts. 35-F, da Lei n. 9.656/98, e 6.º, VI, 47 e 51, IV, do Código do Consumidor.

Tempestivos e isentos de preparo.

Inconsistentes os embargos porque, na espécie, não se cogitou de vício no julgado, tratando-se o inconformismo de mero descontentamento com o resultado proclamado, na medida em que, a despeito dos relatórios médico e psicológico elaborados por profissionais que assistem a autora, por meio de laudo pericial produzido por profissional especializado, de confiança do juízo e imparcial, foi constatada a ausência do caráter reparador dos procedimentos de reconstrução da mama com prótese e/ou expansor, correção de lipodistrofias braquial, crural ou troncoarteriana de membros superiores e inferiores, toracoplastia lateral e betaterapia em todas as cicatrizes resultantes dos procedimentos prescritos, a fim de ensejar a obrigatoriedade da cobertura, tratando-se, no caso da autora, de procedimentos estéticos, donde a litude da negativa por ausência de contratação de cobertura contratual, em conformidade com o julgado sob o Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça, deste modo inexistindo a alegada afronta aos artigos de lei invocados.

Dá a subsistência do julgado, considerados como incorporados na decisão os elementos suscitados, estando exercido o prequestionamento para o ingresso na via extraordinária e/ou especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO

Relator